

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 813/2018

PROCESSO Nº 00065.005673/2012-43

INTERESSADO: RENAN ALVES DE FREITAS

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Piloto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação	Notificação Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Encaminhamento para Dívida Ativa
60800.234486/2011-55	648551150	04942/2011	Renan Freitas - CANAC 125495	08/06/2011	06/09/2011	22/02/2012	20/03/2012	12/10/2014	01/04/2015	17/06/2015	04/08/2015	R\$ 3.500,00	19/08/2015	10/12/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Extrapolação de jornada.

1. HISTÓRICO

1.1. Em suma, pode-se destacar que o processo foi encaminhado à DDA/PF/ANAC em 10/12/2015, para inscrição em dívida ativa. O encaminhamento foi feito em 10/12/2015, pela então Secretária da extinta Junta Recursal (fls. 44).

1.2. Procedeu-se à inscrição do crédito em DDA em 15/02/2016, conforme se depreende do documento à fls. 47. Ato contínuo, em 13/04/2016, conforme disposto nas fls. 49 e 50 do Volume do Processo 2 (1377611), houve, por parte da extinta Junta Recursal, a solicitação à PF/ANAC da restituição deste certame sob a alegação de que ela (JR) tinha recebido documento (recurso) pendente de juntada aos autos, que veio ocorrer em 15/03/2018.

1.3. Nota-se também que foi juntado aos autos Extrato SIGEC (1616325) indicando que o crédito de multa guereado no processo se encontra com seguinte com o status "PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA".

1.4. Vieram os autos para análise em 16/03/2018.

1.5. **É que se tinha a relatar.**

2. ANÁLISE

2.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

2.2. De se compreender que a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso.

2.3. No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guereado foi inscrito em dívida ativa e se encontra em fase de gestão do parcelamento deferido pelo órgão competente.

2.4. De se crer, SMJ, que o parcelamento do crédito anteriormente discutido se enquadra no escopo do artigo 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade dado fato superveniente. O pedido de parcelamento pelo interessado, em tese, pode ser visto como diametralmente oposto ao interesse em combater a decisão condenatória administrativa que então fora imposta. Vislumbro, *in casu*, uma preclusão lógica processual, visto que o ato subsequente foi contraditório ao anteriormente praticado.

2.5. Teria, então, o processo atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso.

2.6. Caberia questionar qual é o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é uma definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e paises (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-60). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidária e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).

2.7. Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como verdadeiro *topoi loci* (um lugar comum) e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). A azeitada dificuldade em definir o interesse público também não escapou à lente do administrativista espanhol Jaime RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuindo-lhe, dentre outras particularidades, ao **fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo a sua margem ou dela afastado**. O interesse restaria descortinado e projetado a partir da sua operação de materialização, precipuamente promovida pela Administração Pública. (RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, 2010, p. 42). É deste pressuposto que precisamos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil e, consequentemente, apenação da conduta caso confirmada.

2.8. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

2.9. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o parcelamento solicitado e deferido pelo interessado, seria possível concluir que o presente processo atingiu seu fim na esfera administrativa, pendente apenas a gestão e acompanhamento das quitações do parcelamento deferido, atividade esta que não é de competência da ASJIN.

2.10. Pelo exposto, entendo que o recurso juntado extemporaneamente encontra-se prejudicado por fato superveniente, qual seja, o deferimento do parcelamento da dívida requerido e deferido em favor do interessado. A situação pode ser enquadrada na Lei 9.784/1999, art. 52, que trata da extinção do

processo administrativo.

2.11. Nada obstante, a d. Procuradoria da ANAC se manifestou nos autos do processo 00065.019663/2012-95 (1638618) deixando consignado:

7. Dos processos sancionadores de infrações ao CBA pode resultar a aplicação de penalidade pecuniária, cuja execução depende da intermediação do Poder Judiciário. Nessa linha, consolidada a multa, inscrito o débito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, a discussão quanto ao crédito é transferida ao Poder Judiciário, por meio dos instrumentos processuais adequados, a exemplo dos embargos de execução. O processo administrativo decorrente de fiscalização tem por objetivo apurar a prática de ato infracional e, na sua constatação, apontar a sanção correspondente para execução do Poder Judiciário. Assim, no momento em que o Poder Judiciário é acionado para dar concretude à sanção administrativa, esvazia-se a competência da Administração de dispor do mérito do processo. Robustece-se, portanto, a preclusão, para a Administração, de reavaliar suas decisões, em razão da repercussão no processo judicial.

2.12. Outrossim, estando o processo parcelado pela Dívida Ativa, que por sua vez é gerenciada pela PF-ANAC, entende-se fora da alçada de competência deste órgão de segunda instância.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO POR JULGAR PREJUDICADO O RECURSO CONSTANTE DOS AUTOS, EXTINGUINDO-SE** o feito. Arquive-se o feito.

3.2. À Secretaria.



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor**, em 23/04/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1626776** e o código CRC **2B875965**.